



## O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Laura Ramos Morais<sup>1</sup>

Natália Luiza Alves Martins<sup>2</sup>

---

### RESUMO

A proteção jurídica das crianças e adolescentes foi erigida a norma constitucional, reconhecendo-os como sujeitos de direito especiais, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta por estarem em desenvolvimento. Dentre as normas jurídicas protecionistas destacam-se as que visam garantir uma infância plena, livre de exploração infantil, sendo no Brasil proibido o trabalho do menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Apesar disso, os números levantados pelo IBGE demonstram que muitas crianças, especialmente as negras, são submetidas ao trabalho, até mesmo em atividades ilícitas, violando direitos básicos desses menores, o que reforça a importância e a necessidade da consagração de políticas públicas institucionais aptas a auxiliarem no combate e erradicação do trabalho infantil. Violados direitos a Justiça poderá ser acionada, devendo atuar como instrumento de reparação integral dos danos, sendo de salutar importância que todos os(as) membros(as) conduzam a atuação jurisdicional sob a perspectiva da infância e adolescência, o que demonstra a importância de um Protocolo para Julgamento pautado nesta perspectiva, objeto de estudo do presente artigo.

1 Juíza do Trabalho Substituta vinculada ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo (UNICAMP). Membro do Comitê Regional de Combate e Erradicação ao Trabalho Infantil e Estímulo a Aprendizagem.

2 Juíza do Trabalho Substituta vinculada ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro do Comitê Regional de Combate e Erradicação ao Trabalho Infantil e Estímulo a Aprendizagem.

**Palavras-chave:** Direito da criança e do adolescente. Trabalho Infantil. Protocolo para julgamento com perspectiva da infância e adolescência.

### **A infância protegida: uma breve análise da proteção jurídica das crianças e adolescentes e o necessário combate ao trabalho infantil**

As discussões sobre a proibição do trabalho infantil não são recentes. Pode-se afirmar que a história da proteção legal contra o trabalho infantil no Brasil teve um acanhado início com a promulgação da Lei do Ventre do Livre, em 1871, a qual previa que os filhos das escravas seriam livres a partir daquela lei.

Não obstante, a história demonstra que a referida norma não foi capaz de proteger as crianças da exploração infantil, especialmente as crianças negras, pois essas já nasciam enredadas em uma sociedade estruturalmente racista, que não lhes dava condições de ter uma vida livre de exploração, sendo que os dados revelam que até hoje as crianças negras seguem sendo as mais exploradas<sup>3</sup>.

De igual modo, apesar da conquista alcançada com a Lei Áurea, que em 1888 finalmente põe fim a escravidão, foram deixadas marcas indissolúveis da nefasta exploração da população negra, as quais ainda persistem em demonstrar que fincaram raízes em um país de origem escravagista. Violência contra mulher e trabalho em tempos de guerra.

Em 1891, três anos após a abolição da escravidão, o Decreto 1313, que estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal, previa que a idade mínima para o trabalho no país seria de 12 anos, salvo na condição de aprendiz, o que era permitido a partir dos 8 anos.

---

**“(...) a história demonstra que a referida norma não foi capaz de proteger as crianças da exploração infantil, especialmente as crianças negras, pois essas já nasciam enredadas em uma sociedade estruturalmente racista, que não lhes dava condições de ter uma vida livre de exploração, sendo que os dados revelam que até hoje as crianças negras seguem sendo as mais exploradas”.**

---

Em âmbito internacional, em 1919 ocorreu a primeira Convenção da OIT, proibindo o trabalho por pessoas menores de quatorze anos, demonstrando um avanço com relação à norma brasileira.

Após cinco anos, em 1924, surge um dos primeiros documentos internacionais sobre os direitos das crianças, considerado como o embrião da Convenção de Direitos da Criança, publicada em 1989. Contendo apenas cinco artigos, a Declaração de Genebra reconheceu ser dever de todos os homens e mulheres darem às crianças o melhor, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo.

Destacam-se em âmbito nacional as normas constitucionais, que preveem que a família, a sociedade e o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito

---

<sup>3</sup> Dados do IBGE demonstram que, em 2019, entre as pessoas em situação de trabalho infantil, 53% estavam no grupo de 16 e 17 anos de idade; 25% no grupo de 14 e 15 anos e 21% no de 5 a 13 anos de idade, sendo que pouco mais de 66% eram pretos ou pardos, o que ressalta a herança da realidade escravagista no país (IBGE, 2020).

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de prever a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), publicado em julho de 1990, também é considerado um grande marco legal e protecionista dos direitos humanos das crianças e adolescentes no Brasil, estabelecendo a necessidade de proteção integral e prioridade absoluta, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, possuindo capítulo próprio regulamentando o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho.

Outras legislações nacionais e internacionais surgiram ao longo dos anos, também reconhecendo a necessidade de proteção integral e prioridade absoluta das crianças, com avanços e retrocessos que demonstram a importância do constante debate e vigilância sobre o tema, especialmente diante do ainda alarmante número de crianças exploradas.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas - ONU, organização internacional dotada de personalidade jurídica, da qual o Brasil é membro fundador, criou em 2015 a chamada Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, que representa um pacto global, firmado entre os 193 países participantes, que se comprometem a adotar ações para o enfrentamento dos maiores desafios do mundo contemporâneo (ONU, 2015).

Conforme dados extraídos do sítio do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro, no mundo, na institucionalização da Agenda 2030, sendo a integração da Agenda aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário uma das metas nacionais impostas desde 2020, demonstrando o compromisso com a concretização dos direitos humanos e a observância dos pactos internacionais firmados pelo país (MARTINS; MARTINS; ARAUJO, 2023).

A Agenda prevê a adoção de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que estão relacionados com a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, o que deverá ser feito através do atingimento de cento e sessenta e nove metas, a serem cumpridas no período de 2016 a 2030.

Dentre esses objetivos, dois nos demandam maior atenção, por possuírem relação direta com a temática deste trabalho, o quarto, que prevê a necessidade de se assegurar uma educação de qualidade, que seja inclusiva, equitativa e de qualidade, capaz de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, e o oito, que trata do emprego decente e crescimento econômico, buscando promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com trabalho decente para todos.

O documento prevê dez principais metas diretamente relacionadas com o objetivo oito (emprego decente e crescimento econômico), com destaque para a meta 8.7 que prevê a necessidade de adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, traçando o objetivo de erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.

Em consonância com o disposto na Agenda 2030, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o projeto “Justiça Começa na Infância”, com o objetivo de fortalecer a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral, em articulação com os signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância, que se trata de um termo de cooperação técnica firmado entre diversas instituições que atuam em prol da proteção e dos direitos das crianças

e adolescentes no Brasil.

Não obstante, apesar das inúmeras normas protetionais e das políticas públicas já existentes, os números demonstram que a meta traçada para 2025 está longe de ser alcançada, exigindo do Poder Público a máxima atenção e a criação de instrumentos que auxiliem no combate e erradicação ao trabalho infantil.

### **O trabalho infantil: uma chaga aberta que chama por Justiça**

A história nos revela que a exploração de crianças e adolescentes é um problema mundial, o qual também assola o Brasil, que infelizmente faz parte da lista de países com longo histórico de exploração da mão de obra infantil.

Sobre a herança escravagista, os relatos históricos apontam que as crianças escravas eram exploradas desde tenra idade, havendo registros de trabalhos realizados por crianças com idade entre quatro aos onze anos (GOES; FLORENTINO, 2007), o que deixa claro que as crianças negras escravizadas sempre trabalharam em prol dos interesses dos seus senhores e dos interesses econômicos em detrimento de uma infância plena e livre de riscos (RIZZINI, 2007).

Segundo dados do primeiro “Relatório mundial sobre trabalho infantil: Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil”, publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2013, tomando por base os dados apresentados na Conferência Mundial de Haia de 2010, registrou-se que no período de 2000 a 2008, o número de crianças trabalhadoras em todo o mundo diminuiu cerca de 30 milhões. Não obstante o progresso, no fim daquele período ainda havia mais de 215 milhões de crianças trabalhadoras, sendo que mais da metade atuava em trabalhos perigosos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013).

Em junho 2021, ou seja, após dez anos da análise realizada pela OIT na Conferência Mundial de Haia, foi lançado o relatório “Trabalho infantil: estimativas globais para 2020, tendências e o caminho a seguir”, que ganhou destaque em razão da publicação no período do Dia Nacional e Internacional de Combate ao Trabalho Infantil, alertando a sociedade que muito ainda precisava ser feito no combate ao trabalho infantil a nível mundial.

O relatório de 2021 também registra números alarmantes, indicando que pela primeira vez nos últimos vinte anos houve a estagnação dos avanços alcançados, o que pode ter sido influenciado pela pandemia do novo Coronavírus. Os números apresentados demonstram que mesmo após uma década de discussões sobre o tema, o número de crianças e adolescentes trabalhando ainda é estarrecedor. Os dados apresentados apontam que pelo menos 160 milhões de crianças perdem suas infâncias, sendo obrigadas a trabalhar em todo o mundo. Esses dados também revelam um triste aumento causado pela crise econômica mundial pós pandemia, registrando um crescimento de aproximadamente 8,4 milhões de crianças no período de 2016 a 2020 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

As constatações a nível mundial se confirmaram também em solo brasileiro. Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) contínua, divulgada pelo IBGE em dezembro de 2023, no ano de 2022 foi constatado que 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos encontravam-se em situação de trabalho infantil no país, o que representa 4,9% da população nessa faixa etária (IBGE, 2023).

Os dados relacionados ao trabalho infantil no Brasil, apresentados pela PNAD Contínua, fazem parte um módulo denominado “Trabalho de crianças e adolescentes”, que possui dados levantados desde 2016, levando em consideração as atividades econômicas e a produção para o consumo próprio, as atividades escolares e domésticas feitas por pessoas de 5 a 17 anos, tendo

havido pausa na coleta de dados no período de 2020 e 2021, em razão da mudança na forma de pesquisa (CABRAL; NERY, 2023).

Para além dos aspectos econômicos e sociais, que indiscutivelmente refletem na exploração do trabalho infantil, conforme dados da PNAD, ainda há questões culturais exacerbadas por mitos que tentam justificar falaciosos benefícios do trabalho infantil.

Como destacado por Zéu Palmeira Sobrinho (2023), entre os mitos sobre o trabalho infantil destacam-se: o mito da dignidade; o mito da positividade economicista; o mito da utilidade; o mito da formação do caráter; o mito criminológico; o mito da supremacia do interesse familiar; e o mito da disciplina.

Todos eles buscam justificar a exploração infantil, fundamentando-se em falsas premissas, que deixam de observar que a atividade laborativa prejudica o desenvolvimento da criança e põe em risco à vida e à integridade física desta, especialmente quando se trata de trabalhos perigosos. Além disso, há a propagação da falsa percepção de que o trabalho infantil auxiliará na redução da pobreza da família da criança, ocultando que tal relação, além de não ser suficiente para superar adequadamente as situações de carência ou miséria, serve apenas para perpetuar o ciclo intergeracional de pobreza (PALMEIRA SOBRINHO, 2023), cabendo as instituições públicas o combate eficaz para que tais mitos sejam descortinados.



### **Protocolo para julgamento sob a perspectiva da infância e adolescência**

Como se vê, apesar da existência de inúmeras normas protecionistas, ainda há muito o que ser feito para que o trabalho infantil seja erradico e pelo menos adequadamente compreendido por toda a sociedade, especialmente no que se refere aos maléficis para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias e James Magno Araújo Farias (2023) destacam que a exploração do trabalho infantil no Brasil está enraizada em razão de fatores históricos apoiados por práticas jurídicas, sociais, econômicas e culturais que, de maneira conjunta, contribuem para a manutenção dessa condição de exploração. E que, apesar da existência de normas pautadas no pensamento mais avançado do mundo contemporâneo sobre o assunto, ainda se verifica um equivocado e retrógrado discurso de louvação ao trabalho de crianças e adolescentes, os quais, via de regra, são fundamentados nos mitos acima mencionados.

Ciente dessa realidade e em consonância com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, alguns já mencionados neste trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70, de 5 de outubro de 2023, instituiu Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de um Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva no âmbito da Justiça do Trabalho, prevendo, em seu art. 1º que será os estudos em questão terão enfoque em raça, gênero e diversidade; **infância e adolescência**; e trabalho escravo contemporâneo (TST; CSJT, 2023).

A criação do Grupo de Trabalho acima indicado segue a tendência mundial, já adotada em âmbito interno, pois em 2022 foi lançado no Brasil o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça n. 27/2021, o qual contou com a participação de integrantes de todos os segmentos da Justiça (BRASIL, 2022).

Ao instituir o Grupo de Estudos destinado a propor a adoção de um protocolo, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu as possíveis falibilidades humanas dos magistrados e magistradas brasileiros/as, preocupando-se com a necessária qualificação e conscientização, possibilitando, uma mudança na forma de julgamento, naquele caso, referente às disparidades de gênero (MARTINS; MARTINS; ARAUJO, 2023).

Conforme destacam Jéssica Grazielle Andrade Martins, Natália Luiza Alves Martins e Wanessa Mendes de Araújo (2023), reconhecendo o seu papel fundamental na construção das mudanças esperadas, o Poder Judiciário brasileiro integrou a agenda 2030 aos seus objetivos institucionais, buscando inovações que visem concretizar as metas estabelecidas pela ONU, dentre as quais mencionaram a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído por meio da Resolução CNJ nº 492 de 2023, inspirando no Protocolo mexicano<sup>4</sup>.

As autoras destacam que a instituição do Protocolo e a adoção de outras medidas que objetivam a redução das disparidades de gênero, inclusive dentro do próprio Poder Judiciário, tem como origem a percepção de que não basta a criação de Tribunais e órgãos julgadores, mas especialmente a qualificação destes, por serem as/os responsáveis pela pacificação dos conflitos sociais, assim como não basta a inflação legislativa de normas protetivas se essas não foram efetivamente observadas.

Nesse sentido, ao se reconhecer que o Poder Judiciário é composto por membros dotados de convicções pessoais e valores próprios, ou seja, formado por seres humanos que experienciam diferentes situações de vida, pode-se reafirmar a importância da constante qualificação e adoção de procedimentos interpretativos aptos a minorar as influências subjetivas dos julgadores que podem impactar na construção de decisões judiciais livres de preconceitos e perspectivas estigmatizantes.

Mostra-se relevante o destaque feito pelas autoras, sobre a internacionalização deste movimento, pois não se trata de hipótese isolada no Brasil. Seja na temática relativa ao gênero, ou à infância, objeto central deste estudo, verifica-se tratar-se de reflexões contemporâneas realizadas por outros países em diferentes frentes, tratando-se a criação dos protocolos de uma importante política pública, que visa servir como vetor interpretativo, reduzindo julgamentos baseados em preconceitos e servindo como ferramenta de redução das desigualdades sociais geradas em especial para crianças em situação vulnerável, inclusive de renda.

Destaca-se nesse sentido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero mexicano, assim como, o também mexicano, Protocolo para Julgamento com perspectiva de Infancia e Adolescencia (2021, p. 19-27), que assim prevê:

*Desde su primera edición, el objetivo del Protocolo ha sido reunir en un solo documento la normatividad, los criterios de la judicatura y los estándares internacionales que hicieran*

4 O Protocolo mexicano teve a sua primeira edição publicada pelo o Supremo Tribunal de Justiça da Nação – STJN em 2013, surgindo em razão das medidas de reparação ordenadas pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos – Tribunal IDH, diante do reconhecimento internacional da sistematicidade da violência contra as mulheres mexicanas

*efectivos los derechos de la infancia. El Protocolo se ha vuelto una referencia nacional —e incluso regional— para la actuación de personas juzgadoras en casos que comprenden derechos de la infancia y adolescencia (...) Este Protocolo tiene el objetivo principal de fungir como una herramienta práctica que sea de utilidad para que las personas juzgadoras guíen su actuar en los casos que involucren directa o indirectamente los derechos de niñas, niños y adolescentes (NNA) (...) El contenido de este Protocolo tiene como eje rector otorgar herramientas a las personas juzgadoras para transitar hacia una justicia adaptada que proteja y garantice el ejercicio de todos los derechos de niñas, niños y adolescentes (NNA) en sede judicial. Con base en esa perspectiva, el presente capítulo está dividido en cuatro apartados. En el primero de ellos se explicará en qué consiste la justicia adaptada y su importancia en el ejercicio de los derechos de las infancias y adolescencias. En segundo término, se abordará la evolución de la construcción jurídica sobre el reconocimiento de NNA como titulares de derechos. En el tercer apartado se expondrá la transformación de la denominación y la importancia de utilizar el término niñas, niños y adolescentes para hacer referencia a dicho grupo poblacional. Por último, en el cuarto apartado se desarrollarán algunos fundamentos psicopedagógicos que, desde una perspectiva jurídica, resultan indispensables para comprender de mejor manera la etapa, perspectiva y contexto de la infancia o adolescencia específica que atraviesa un proceso judicial, a fin de estar en posibilidad de hacer realidad su derecho de acceso a la justicia (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2021)<sup>5</sup>.*

Seguindo esta tendência, o CSJT criou o Grupo de Trabalho voltado a estudar as peculiaridades próprias dos julgamentos a serem analisados pela Justiça do Trabalho, que servirá de guia interpretativo para casos envolvendo crianças e adolescentes, o qual, certamente, se guiará pelas diretrizes traçadas pelos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e superior interesse da criança, princípios norteadores do arcabouço protetivo da infância e que se encontram estampados nas normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Conforme destaca Zéu Palmeiras Sobrinho (2023, p. 350), a diretriz-chave para a elaboração e aplicação de um Protocolo sob a perspectiva de infância e adolescência, envolvendo as causas que tratam sobre o trabalho infantil, deve ser a base para o estabelecimento de metas a serem perseguidas, seja para inibir ou para cessar a exploração do labor de pessoas com idade abaixo da mínima permitida por lei. O autor ainda destaca que, o mínimo a ser exigido de tal Protocolo, é que ele proporcione a explicitação de um leque de diretrizes transparentes, pedagógicas e exequíveis que viabilizem de forma eficaz a cessação do trabalho infantil, a desautorização de sua prática, a responsabilização pela sua exploração, a reparação em relação aos danos causados e, sobretudo, a disseminação de uma cultura de proteção integral da criança.

Pode-se concluir, então, que assim como os Protocolos já existentes, que atuam como guias interpretativos, buscando tornar visíveis as desigualdades estruturais que possam permear determinados conflitos, afastando as interpretações e a aplicação abstrata do direito desconectada à realidade social, servindo de sucedâneo apto a nortear decisões atentas aos marcadores de vulnerabilidade (MARTINS; MARTINS; ARAUJO, 2023), a criação de um Protocolo para julgamento com perspectiva da infância e adolescência também servirá de instrumento emancipatório, garantindo a efetividade proteção da infância.

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: “Desde a sua primeira edição, o objetivo do Protocolo tem sido reunir num único documento os regulamentos, os critérios do poder judiciário e as normas internacionais que tornam efetivos os direitos da criança. O Protocolo tornou-se referência nacional – e até regional – para a atuação dos juízes em casos que envolvem os direitos de crianças e adolescentes (...) Este Protocolo tem o objetivo principal de servir como uma ferramenta prática e útil para que os juízes orientem sua atuação em casos que envolvam direta ou indiretamente os direitos de crianças e adolescentes (...) O eixo norteador do conteúdo deste Protocolo é fornecer ferramentas aos juízes para avançarem em direção a uma justiça adaptada que proteja e garanta o exercício de todos os direitos de meninas, meninos e adolescentes (NNA) nos tribunais. Com base nesta perspectiva, este capítulo está dividido em quatro seções. Na primeira delas será explicado o que constitui justiça, adaptado à sua importância no exercício dos direitos das crianças e adolescentes. Em segundo lugar, será abordada a evolução da construção jurídica sobre o reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de direitos. Na terceira seção será explicada a transformação do nome e a importância da utilização do termo meninas, meninos e adolescentes para se referir a esse grupo populacional. Por fim, na quarta seção, serão desenvolvidos alguns fundamentos psicopedagógicos que, do ponto de vista jurídico, são essenciais para melhor compreender a fase, perspectiva e contexto da infância ou adolescência específica que passa por um processo judicial, a fim de ser em condições de realizar o seu direito de acesso à justiça”.

Conforme destacado pelo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes (2023)<sup>6</sup>, a criação do Protocolo tem por finalidade garantir que a infância e a adolescência seja tratado com absoluta prioridade, observando-se os direitos à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e de exploração, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, destacando que apenas em 2020, um a cada dez adolescentes se encontravam em trabalho infantil no mundo, além de afirmar que quando toleramos esse tipo de cenário, mantendo-nos omissos, ocorre o que a autora Hanna Arendt denominou de “banalização do mau”.

Verifica-se, assim, que o Poder Judiciário é chamado a dar concretude ao princípio da proteção integral da criança e, em consequência, contribuir de modo eficaz para o enfrentamento ao trabalho infantil, sob a perspectiva de infância e adolescência, desatcando-se a atuação dos Conselhos de Justiça, que, por meio dos estudos e Protocolos, podem dar relevante contribuição para o protagonismo do Judiciário (PALMEIRA SOBRINHO, 2023).

## Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, CNJ, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

FARIAS, Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares; FARIAS James Magno Araújo Farias. Trabalho infantil no Brasil: problemática e realidade na contemporaneidade. In: **Coleção de Estudos ENAMAT v.5.** Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho. Brasília: Obra coletiva ENAMAT, 2023.

GOES, José Roberto; FLORENTINO, Nando. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2023.** Rio de Janeiro, IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 2 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016. Rio de Janeiro, **IBGE**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>. Acesso em: 13 maio 2024.

MARTINS, Jéssica Grazielle Andrade; MARTINS, Natália Luiza Alves; ARAUJO, Wanessa Mendes de. **Curso de Formação sobre Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Belo Horizonte: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2024.

MEXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación Ciudad de México. **Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescência.** Cidade do México, Suprema Corte, 2021. Disponível em: [https://www.scjn.gob.mx/tusderechos-tufortaleza/pdf/personas\\_adultas/protocolo-para-juzgar-con-perspectiva-de-infancia.pdf](https://www.scjn.gob.mx/tusderechos-tufortaleza/pdf/personas_adultas/protocolo-para-juzgar-con-perspectiva-de-infancia.pdf). Acesso em: 13 maio 2024.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. Rio de Janeiro, **Agência IBGE notícias.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais> Acesso em: 2 maio 2024.

---

6 Fala do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes durante o Seminário de Trabalho Decente, realizado no Tribunal Superior do Trabalho em setembro de 2023.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro, UNIC Rio, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 70/TST.CSJT.GP, de 5 de outubro de 2023. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3824, p. 1-2, 6 out. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/222154?show=full>. Acesso em: 13 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório mundial sobre trabalho infantil: Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil**. Genebra: Secretariado Internacional do Trabalho, , 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vvQki>. Acesso em: 13 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **Relatório Trabalho infantil**: estimativas globais para 2020, tendências e o caminho a seguir. Genebra: Secretariado Internacional do Trabalho, 2021.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. As causas envolvendo o trabalho infantil: a urgência de um protocolo para julgamento sob a perspectiva de infância e adolescência. *In*: **Coleção de Estudos ENAMAT v. 5**. Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho. Brasília: Obra coletiva ENAMAT, 2023.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p.376-406.

Foto de capa: Sora Shimazaki no pexels

Foto 2: Simon Reza no pexels